## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021**

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022/14 – **Estatuto Geral das Guardas Municipais –**, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de "polícias municipais".

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Ora, os guardas municipais, como autênticos policiais administrativos na esfera municipal, já são detentores do poder de polícia administrativa, conforme já disposto atualmente no art. 5°, XII, da Lei nº 13.022/2014. Dessa forma, nada mais justo do que chamá-los de policiais municipais.

Não se trata apenas de uma simples mudança semântica do termo, pois também altera como o signo linguístico e a relação entre significante e significado são interpretados pelo cidadão, podendo ter a capacidade de modificar a opinião subjetiva que os sujeitos têm sobre estes agentes, logrando-lhes maior importância social.

Nessa linha, a transformação das guardas municipais em polícias municipais é uma mudança profunda, com a finalidade





de estruturar de maneira mais adequada as forças de segurança pública municipais.

Em apenso encontra-se o PL nº 1.175/23, do Deputado SARGENTO PORTUGAL, que

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer - com complementação de voto - pela *aprovação*, *com substitutivo*, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O substitutivo, que amplia os objetivos das outras proposições, foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

Durante a Reunião Deliberativa desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada na tarde de hoje, dia 28 de novembro de 2023, foi observada a necessidade de adequação do Parecer e do Substitutivo apresentados, para o fim de efetuar no Substitutivo anexo retificações de técnica legislativa, discretos ajustes de redação e, especialmente, incorporar integralmente as bem lançadas considerações e sugestões apresentadas pelo Deputado Coronel Ulysses (UNIÃO BRASIL/AC), em seu Voto em Separado, tanto na parte em que destaca a importância de que o atendimento do benefício esteja condicionado aos limites de dotação de armas de fogo das guardas municipais, como também para que sejam estendidas aos integrantes das guardas municipais as mesmas condições de porte de arma de fogo, em inteira similitude às estabelecidas aos demais integrantes do sistema de segurança pública, no texto da Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.





#### É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CSPCCO.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, arts. 48 e 144, § 8°), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise. Também nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

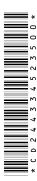
Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 1.316/21 não tem problemas jurídicos, mas demanda adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 quanto à técnica legislativa (aposição da rubrica "(NR)" ao final do dispositivo legal a ser alterado pelo art. 1º da proposição), o que poderá ser feito na redação final.

Já o projeto apensado também não tem problemas jurídicos, mas a técnica legislativa e a redação demandam aperfeiçoamento. Por exemplo, o caput do art. 2º fala em art. 22-A mas a letra não consta do dispositivo transcrito a seguir. Além disso, não é necessária a expressão "(NR)" em dispositivo acrescido. Oferecemos substitutivo.

Passando ao substitutivo/CSPCCO, não vemos no mesmo problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa, na redação final deverão ser feitos pequenos ajustes, a saber:

 a) Na nova redação proposta para o dispositivo legal pelo art. 2º da proposição, deslocamento da rubrica "(NR)" para o final do artigo;





 b) Na nova redação proposta para o dispositivo legal pelo art. 3º da proposição, supressão do número no §
2º a ser acrescido ao artigo a ser alterado.

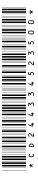
Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.316/21; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 1.175/23 (apensado); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CSPCCO.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON Relator

2024-1905





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.175, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o **Estatuto Geral das Guardas Municipais**, acrescentando à mesma o art. 22-A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o **Estatuto Geral das Guardas Municipais**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A As Guardas Municipais constituídas no âmbito dos Municípios que optarem a trabalhar com armas de fogo, conforme dispõe o Art. 2º, o inciso I do Art. 13 e o art. 16 e parágrafo único da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passarão automaticamente a ser denominadas Polícias Municipais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





# Deputado MAURICIO MARCON Relator

2024-1905



